

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca e outros)

Acrescenta § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, de modo a impor restrições aos cargos em comissão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 37.
.....

§ 13. Os cargos em comissão a que se refere o inciso V sujeitam-se às seguintes restrições:

I – não poderão exceder, em número, a dois por cento do número de cargos efetivos do respectivo órgão ou entidade;

II – a despesa mensal com a remuneração dos cargos em comissão não poderá exceder a cinco por cento da despesa mensal com a remuneração dos cargos efetivos do respectivo órgão ou entidade;

III – deverão distribuir-se em no máximo três níveis hierárquicos, correspondentes aos escalões mais elevados do respectivo órgão ou entidade." (NR)

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover o ajuste da estrutura administrativa de seus órgãos e entidades ao disposto nesta Emenda Constitucional no prazo de oito

anos a contar de sua promulgação, devendo extinguir os cargos em comissão que excedam os limites estabelecidos no § 13 do art. 37 da Constituição na proporção mínima de vinte e cinco por cento a cada biênio.

Parágrafo único. Incorre em crime de responsabilidade o chefe de Poder que deixar de dar cumprimento às extinções de cargos determinadas no *caput*.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado grau de interferência política na nomeação de ocupantes de cargos em comissão constitui um dos maiores obstáculos à busca da eficiência na administração pública brasileira. A cada mudança de governante, os serviços prestados pelos órgãos públicos são prejudicados em face de profundas alterações em toda a estrutura hierárquica. O problema não reside na substituição dos integrantes do primeiro escalão, o que é natural em todas as democracias, mas sim na nomeação de novos ocupantes para grande número de cargos em comissão.

A livre nomeação de pessoas sem vínculo anterior com o órgão público em que passam a atuar está na origem de muitos problemas que afetam negativamente a vida dos cidadãos. O desconhecimento das rotinas administrativas pelos novos chefes e a tendência a colocar sob suspeita todas as iniciativas e determinações emanadas de gestões anteriores atrasam e prejudicam a adequada prestação de serviços aos cidadãos. São notórios casos em que hospitais e postos de saúde deixam de funcionar a contento porque licitações são suspensas pelos novos chefes, sustando a compra de medicamentos e suprimentos essenciais. O mesmo tipo de incúria afeta com frequência o fornecimento de merenda escolar no início do ano letivo, uma vez que este se inicia pouco depois da posse dos novos governantes.

A profusão de substituições em todos os níveis hierárquicos dos órgãos públicos contraria os preceitos da boa prática administrativa. Tanto assim que não se verifica nas empresas privadas nada

que se assemelhe: as mudanças em suas diretorias ocorrem sem traumas e são seguidas eventualmente por limitadas substituições em escalões intermediários, feitas com critério e sem pressa, para que as atividades rotineiras não sofram solução de continuidade.

No Brasil que se moderniza, já é tempo de se extinguir a apropriação partidária dos cargos públicos. A prática patrimonialista vulgariza a ação política, expondo à opinião pública, a cada troca de governo, mesquinhas disputas por cargos nos sucessivos escalões de órgãos e entidades da administração.

É sabidamente falso o argumento de que tais nomeações são necessárias à implementação de programas de governo. A elaboração e condução de políticas públicas constituem atribuições de ministros, na órbita federal, ou de secretários, na órbita dos Estados e Municípios. Dirigentes de autarquias, fundações e empresas estatais complementam a lista de postos de governo que caberiam ser preenchidos por critérios políticos. Os demais escalões hierárquicos devem ser destinados a funções de confiança, a serem exercidas por servidores de carreira, escolhidos por critérios técnicos.

A atual profusão de cargos em comissão, de recrutamento amplo, em nada contribui para a eficiência da administração pública. É, ao contrário, fator de desgaste para os políticos, que se veem pressionados por inúmeros pedidos de nomeação em benefício de pessoas tecnicamente não qualificadas e são indiretamente responsabilizados pelos desvios de conduta que seus indicados venham eventualmente a praticar.

A proposta de emenda à Constituição ora apresentada tem por intuito aprimorar a gestão pública e promover a eficiência no serviço público, mediante a redução do excesso de cargos em comissão, cujo número só tem feito aumentar em todas as esferas de governo. Além de impor limites quantitativos, propomos que cargos dessa natureza fiquem restritos aos três níveis hierárquicos mais elevados, como ocorre nos países desenvolvidos, onde apenas algumas centenas de cargos são afetados pela alternância de partidos no poder. Em reconhecimento à dificuldade que tal mudança pode provocar em órgãos públicos precariamente estruturados, que não dispõem sequer de um quadro estável de servidores de carreira, sugerimos uma transição lenta, a completar-se em oito anos, ao longo dos quais o excesso de cargos de livre provimento seria progressivamente reduzido.

Por entender que a proposta que ora submetemos à apreciação de nossos Pares contribuirá sobremaneira para a modernização do serviço público em nosso País, contamos com o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA